



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720566/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente A. O. MARTINS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

NULIDADE

Não há que se falar de nulidade quando os satisfeitos os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

BENEFÍCIO FISCAL. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

O descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.996/2004, notadamente, a transferência de mercadorias para outro estabelecimento (matriz), situada fora da ALC, implica a perda do benefício, e o conseqüente responsabilidade tributária pelo pagamento do Cofins/PIS que seriam devidos caso o benefício não existisse.

Recurso Voluntário negado. Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente da ausência de recolhimento das contribuições sociais ao PIS e a Cofins, verificada em decorrência do descumprimento dos requisitos para fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.996/2004 (com redação da Lei nº 11.945/2009), em seu art.2º, §3º, c/c Lei 8.210/1991, que estabelecia alíquota zero das contribuições citadas à receita de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Área de Livre Comércio de Guarájá-Mirim/RO (ALCGM), bem como a aplicação das multas pela infração constatada.

Por razões de economia, reproduz-se trecho do relatório da decisão recorrida:

A fiscalização informou que empresa ora autuada apresentou todas as notas fiscais da matriz e filiais no formato SINTEGRA, porém não apresentou livro caixa, diário, ou razão, mas apenas, livro de registro de saídas, de entradas e de apuração do ICMS, bem como houve o download por intermédio do sistema ReceitanetBX, sistema este onde os fornecedores, e o contribuinte em fiscalização, apresenta as notas fiscais eletrônicas tanto de transferência, como de compra e venda de mercadorias.

Em conformidade com as diretrizes e finalidade da fiscalização, esta totalizou as notas fiscais de transferência, anexo aos Termos Fiscais recebidos por três vezes pelo contribuinte nas datas de 26/06/2014, 23/07/2014 e 31/07/2014, no entanto, este se absteve de prestar os esclarecimentos que por três vezes fora solicitado.

O contribuinte ainda fora intimado a esclarecer, diante das notas fiscais dos seus fornecedores, quais destas não foram transferidas, e lhe foi oportunizado apresentar o livro de inventário para que as mercadorias que não foram transferidas fossem retiradas da base de cálculo. No entanto, o sujeito passivo não apresentou o livro de registro de inventário e também não apresentou alegações sobre quais mercadorias não foram transferidas.

A fiscalização, observou que, o lapso temporal entre o recebimento do primeiro termo em que fora questionado sobre as transferências de mercadorias e a data de confecção do relatório datar de mais de oitenta dias, ou seja, no entendimento da fiscalização; tempo mais do que suficiente para esclarecer o que se pediu, além do lapso temporal de 25 dias para comprovar quais mercadorias não foram transferidas, ou apresentar, ainda, o livro de registro de inventário para que se pudesse retirar da base de cálculo as mercadorias que não foram transferidas da origem.

No TVF consta que quando da entrega do Termo de Constatação e Intimação Fiscal no dia 28/08/2014, o sr. Altair Ortega Martins, ao recebê-lo, admitiu aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Tiago Paes Barreto e Artur Henrique Campos Peres que efetivamente havia realizado a transferência de todas as mercadorias da filial de Guajará-Mirim para sua matriz em Ji-Paraná.

A fiscalização elaborou um resumo mensal das operações de transferências de mercadoria da filial localizada em Guajará-Mirim, à matriz da sociedade empresária:(...)

Diante da constatação acima e tendo em vista os fundamentos legais previstos no art. 2º da Lei 10.996/2004 c.c. o art. 22 da Lei 11.945/09, segundo os quais os bens destinados a comercialização nas Áreas de Livre Comércio estão sujeitos a alíquotas zero de PIS/COFINS, sob condição de posterior revenda, consumo ou industrialização exclusivamente nas Áreas de Livre Comércio, consideramos irregulares as operações de transferências de mercadorias internadas e adquiridas através do estabelecimento de Guajará-Mirim/RO sem o efetivo recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, restando evidente, desta maneira, a responsabilidade do contribuinte ora fiscalizado pelo pagamento dos tributos.

O contribuinte apresentou sua impugnação onde aduziu os seguintes argumentos: i) nulidade por ausência de intimação do contribuinte; ii) nulidade das demais notificações; iii) a cobrança indevida das contribuições sobre parte das operações.

A DRJ de Brasília julgou sua impugnação improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010
NULIDADE Não há que se falar de nulidade quando os satisfeitos os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

BENEFÍCIO FISCAL. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO O descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.996/2004, notadamente, a transferência de mercadorias para outro estabelecimento (matriz), situada fora da ALC, implica a perda do benefício, e o conseqüente pagamento do Cofins/PIS.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde aduziu os seguintes argumentos:

I) Preliminar de nulidade do auto de infração,

1. por ter sido intimado apenas do "Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento de Procedimento Fiscal", cf. fls. 117/118.

2. ausência de clareza, pela presença de partes "truncadas" nas tabelas elaboradas pela Fazenda.

3. ausência de provas acerca de quais mercadorias foram efetivamente transferidas para a matriz da empresa, considerando transferidas todas elas. Alega, vício na motivação, por não ter sido discriminada entre mercadorias sujeitas à tributação monofásica, isentas ou não sujeitas à incidência.

II) Quanto ao mérito:

1. Reitera a alegação de que não foram discriminadas mercadorias sujeitas à tributação monofásica, isentas ou não sujeitas à incidência, apontando que a planilha de totalização das transferências seria maior que a de entradas.

2. Que o auditor realizou o lançamento em relação a notas fiscais de entrada com data posterior a 21/12/2010, em razão do art.2º, §4º da Lei 10.996, incluído pela Lei nº 12.350/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

De início, pleiteia o Recorrente que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para manutenção da expedição de certidões negativas do contribuinte.

Cumpra esclarecer que tal efeito decorre diretamente do art.151, III do Código Tributário, que estabelece a suspensão do crédito tributário pela existência de reclamações e recursos administrativos, de modo que não cabe este colegiado deferir ou indeferir tal provimento.

Quanto à expedição das certidões negativas, também foge ao alcance desse colegiado, por decorrer da aplicação do art.205 do CTN, pressupondo a regularidade fiscal do contribuinte.

1. Das Preliminares

a) Da ausência de notificação do lançamento tributário

Alega o Recorrente que não fora intimado do auto de infração, recebendo apenas o "Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal", o que configuraria nulidade do procedimento por vício na notificação.

Ora, o contribuinte tomou ciência inequívoca da realização do lançamento tributário, haja vista que o termo mencionado foi acompanhado do auto de infração e relatório fiscal, conforme se verifica no próprio, em fl.103:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 05/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD), bem como os livros e demais documentos entregues à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Prova inequívoca disto foi a apresentação tempestiva de defesa técnica adequadamente construída à partir das imputações fiscais presentes na autuação fiscal.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

b) Da ausência de inteligibilidade das tabelas

Quanto a outra alegação de nulidade, a falta de formatação da tabelas/clareza, não carece de razão, pois, as tabelas referidas são inteligíveis, e quanto ao pseudo cerceamento, a contribuinte no tópico posterior demonstra exatamente o contrário, haja vista que se defendeu especificamente do assunto demonstrando o perfeito entendimento das infrações.

Mais do que isso, as tabelas foram montadas à partir de informações e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte que, em caso de dúvida, poderia facilmente compulsar do documento correspondente, que tem em sua posse, para sanar eventual dúvida.

Desse modo, não há qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa, pelo que não deve proceder também esta preliminar de nulidade.

c) Não discriminação de mercadorias e ausência de provas

A Recorrente ainda se manifesta quanto uma possível falta de provas ou provas insuficientes, contudo, a questão de prova é uma questão de mérito, não de preliminar. Na realidade, as provas foram carreadas aos autos, devendo a contribuinte, então, rebater as provas constantes dos autos, e não simplesmente entender como insuficientes.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade para análise das provas no juízo de mérito.

II) Do Mérito.

Trata-se no caso de Contribuinte sujeito ao benefício fiscal estabelecido na Lei 10.996/2004, com alteração da Lei 11.945/09, que reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas a consumo/revenda ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio, auferidas por empresas com estabelecimento fora das ALCs.

Diz a mencionada legislação:

Lei 10.996/2004

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de

vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A Lei 8.210/91 inclui a ALC de Guajará-Mirim/RO (ALCGM) entre as áreas que gozam do incentivo fiscal, para desenvolver as regiões fronteiriças do extremo oeste de Rondônia.

Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para a fruição do benefício, o art.22 da Lei 11.945/2009 prescreve a seguinte consequência:

Lei 11.945/2009

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

A literalidade do dispositivo é clara: caso haja uma tresdestinação dos bens ou serviços sujeito ao benefício fiscal cuja fruição seja condicionada a uma destinação específica para eles, aquele que lhe der causa se tornará responsável tributário pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se o benefício não existisse.

Pois bem, a autuação fiscal se baseia na verificação de desvio de finalidade das mercadorias, o que implicaria a cobrança do tributo da empresa responsável pela tresdestinação dos bens como se não houvesse o benefício.

Deve-se frisar de plano que não é negado pelo contribuinte que houve o descumprimento do benefício, com a saída das mercadorias para estabelecimento da Recorrente fora da ALC. Em cima disto, argumenta o Recorrente que a fiscalização considerou como se **todas** as mercadorias adquiridas dos fornecedores tivessem sido transferidas para outro estabelecimento da Recorrente, para fins de composição da base de cálculo.

Após análise detida das provas juntadas aos autos, a fim de demonstrar com bastante clareza as operações de transferências praticadas pelo contribuinte, a fiscalização

elaborou quadro demonstrativo contendo a identificação das Notas Fiscais de transferência - CFOP 5152 e 5409, constante do anexo I do relatório fiscal.

O fiscal justificou tal composição da base no Relatório Fiscal, em fls. 14, *verbis*:

Em conformidade com as diretrizes e finalidade desta fiscalização, totalizamos as notas fiscais de transferência, anexo aos Termos Fiscais recebidos por três vezes pelo contribuinte nas datas de 26/06/2014, 23/07/2014 e 31/07/2014, no entanto, este se absteve de prestar os esclarecimentos que por três vezes fora solicitado.

O contribuinte ainda fora intimado a esclarecer, diante das notas fiscais dos seus fornecedores, quais destas não foram transferidas, e lhe foi oportunizado apresentar o livro de inventário para que as mercadorias que não foram transferidas fossem retiradas da base de cálculo. No entanto, o sujeito passivo não apresentou o livro de registro de inventário e também não apresentou alegações sobre quais mercadorias não foram transferidas.

Some-se ainda o fato de que o lapso temporal entre o recebimento do primeiro termo em que fora questionado sobre as transferências de mercadorias e a data de confecção deste relatório datar de mais de oitenta dias, ou seja, tempo mais do que suficiente para esclarecer o que se pede, além do lapso temporal de 25 dias para comprovar quais mercadorias não foram transferidas, ou apresentar, ainda, o livro de registro de inventário para que se pudesse retirar da base de cálculo as mercadorias que não foram transferidas da origem.

Quando da entrega do Termo de Constatação e Intimação Fiscal no dia 28/08/2014, o sr. Altair Ortega Martins, ao recebê-lo, admitiu aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Tiago Paes Barreto e Artur Henrique Campos Peres que efetivamente havia realizado a transferência de todas as mercadorias da filial de Guajará-Mirim para sua matriz em Ji-Paraná.

Após análise detida das provas juntadas aos autos, a fim de demonstrar com bastante clareza as operações de transferências praticadas pelo contribuinte, elaborou-se quadro demonstrativo contendo a identificação das Notas Fiscais de transferência – CFOP 5152 e 5409, constante do anexo I relatório.

Como se verifica nos termos de intimação fiscal, diversas vezes o auditor solicitou informações acerca do destino das mercadorias, mas sem resposta satisfatória. Posteriormente, o Recorrente apresentou resposta alegando que os livros de inventário foram extraviados em 2012, juntando cópia dos jornais da época, onde informou o ocorrido (fls.163-168).

É dever do contribuinte guardar seus livros comerciais e fiscais para fins de fiscalização, conforme se depreende do art.195, parágrafo único do CTN, *verbis*:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Complementa essa disposição o art.527, II do RIR/99, que determina a obrigatoriedade de manutenção do Livro Registro de Inventário, o que portanto sujeita o contribuinte à sua manutenção e preservação para acesso oportuno dos fiscais.

A despeito de ter publicado em jornal de grande circulação o aviso, não há nos autos comprovação do cumprimento das obrigações legais decorrentes do extravio de livros obrigatórios, previstos pelo art.264, §1º do RIR/99, *verbis*:

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

Não cumprindo tais requisitos, a empresa também estava desautorizada à elaboração de novo livro.

De qualquer modo, não pode agora o contribuinte alegar o extravio como justificativa para a não comprovação do destino dos bens que lhe foram transferidos de fornecedores, tampouco comprovando quais os bens estão presentes em seu estabelecimento, o que autoriza a ilação, pela fiscalização (sobretudo após o representante da empresa informar que todas as mercadorias haviam sido transferidas), de que a base de cálculo deverá ser composta pelos valores de todas as transferências efetuadas.

Por outro lado, alega o Recorrente que na planilha de notas fiscais de entrada possuem produtos sujeitos à apuração de PIS e Cofins monofásico, nos termos do art.1º da Lei 10.485/2002, o que lhe garantiria alíquota zero sobre a venda de tais bens.

Ocorre que o fornecedor, a despeito de estar sujeito ao regime de PIS e Cofins monofásico para determinados produtos, estava sujeito à alíquota zero para a receita da venda desses produtos para a Recorrente, em razão do benefício fiscal já explicado. Com o descumprimento do benefício fiscal, ficaria a Recorrente sujeita ao pagamento do PIS e Cofins devidos (no regime monofásico), na condição de responsável tributário, como se o incentivo não existisse.

O contribuinte está correto em afirmar que caso não existisse o benefício, ele estaria dentro da sistemática monofásica das contribuições sociais, e portanto sujeito à alíquota zero, para determinados produtos (CFOP 6401). Com o benefício, o contribuinte-substituto tem direito à alíquota zero nas vendas para a Recorrente, mas, com o descumprimento das condições do incentivo fiscal não há um retorno à situação ordinária de monofasia, mas sim o estabelecimento de uma regra de responsabilidade tributária da Recorrente em relação ao PIS e Cofins que deveriam ter sido pagos pelo contribuinte-substituto - aquele se torna responsável pelos débitos deste.

Portanto, correta a inclusão dos valores dessas aquisições de CFOP 6401 no cálculo das contribuições devidas.

Por fim, argumenta a Recorrente que a partir de 21 de Dezembro de 2010 não se aplicava mais o benefício fiscal aos seus fornecedores, por força da Lei 12.350/2010, que inseriu o §4º no art.2º da Lei 10.996/2004, *verbis*:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

*§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.

A fiscalização sequer considerou tal exceção quando da montagem da planilha de cálculo, e tal fato foi pobremente analisado pela DRJ em seu acórdão, resumindo-se a dizer:

*No mais, alega que a partir 21 de dezembro de 2010, não mais se aplicaria a redução a zero das alíquotas da Cofins e do PIS, contudo, **não apresenta a tal alteração legislativa**. Ademais, também **não aponta quais notas fiscais teriam sido agrupadas com datas após 21 de dezembro**.*

Ora, se em relação à questão da preliminar de nulidade a decisão *a quo* sugeriu a má-fé do contribuinte, parece que aqui a situação se inverte: ele exige que o contribuinte demonstre a alteração legislativa! É brocardo antigo o *iura novit curia* - é dever do julgador conhecer o Direito e as leis que o embasam, assim como é dever do auditor aplicá-las de ofício. A alteração está clara na legislação e deveria ter sido considerada pelo julgador.

Além disso, não precisaria o Recorrente indicar quais notas fiscais foram agrupadas com datas após 21/12/2010, pois o próprio auditor fiscal o fez nas tabelas anexas ao relatório fiscal.

Mas, por outro lado, a movimentação das mercadorias se deu a título de **transferência entre estabelecimentos da mesma empresa**, e não a título de venda, como é expressamente excepcionado no §4º do art.2º da Lei 10.996/2004.

Portanto, deve ser mantida a cobrança do PIS e Cofins sobre as Notas Fiscais a partir de 21/12/2010, discriminadas nas fls.99/101 do processo.

III) Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator